



CONGRESSO NACIONAL
Liderança do MDB

EMENDA Nº
(ao PL 914/2024)

Suprimam-se os artigos 12 ao 17, do capítulo IV - DA TRIBUTAÇÃO PARA VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA, do Projeto de Lei nº 914, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 914, de 2024, cria o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover) com o objetivo de apoiar a descarbonização dos veículos brasileiros, o desenvolvimento tecnológico e a competitividade global. Para tanto, o PL concede incentivos fiscais para empresas do setor automotivo que investem em sustentabilidade e prevê novas obrigações à indústria automotiva para diminuir seu impacto ambiental.

Durante a apreciação no Plenário da Câmara dos Deputados, a Federação Brasil da Esperança -- composta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido Verde (PV) -- apresentou o Destaque (DTQ) nº 20 relativo à Emenda de Plenário nº 75, de autoria do Deputado Jilmar Tatto (PT-SP), que foi aprovada e incorporada ao texto enviado ao Senado Federal.

A referida emenda estende o benefício do IPI aos fabricantes de bicicletas fora da ZFM e condiciona ao atendimento do PPB. Entretanto, compromete a competitividade dos fabricantes instalados em Manaus, que além do PPB, deve cumprir outras contrapartidas para usufruir dos benefícios. Além disso, a maioria dos importadores 70% estão enquadrados no Simples, e estes já não pagam o imposto.

Essa inovação inserida na Câmara dos Deputados, contamina texto do PL 914 de 2024 uma vez que possui vício formal e material de constitucionalidade.

Quanto ao vício formal, viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) que a “Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais [...]”.



Nessa linha, o art. 14 da LRF, e o art. 132 da LDO de 2024 elencam requisitos adicionais.

O desrespeito às leis supracitadas poderia, em tese, ensejar vício de juridicidade. A importância do respeito às normas de direito financeiro foi comprovada na própria Câmara dos Deputados, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) ao rejeitar proposições iniciadas no Senado Federal que não estavam acompanhadas da estimativa da renúncia fiscal. Nesse sentido, é o teor do verbete da Súmula nº 1, de 2008, da CFT.

Mais recentemente, na ação judicial em que a Advocacia Geral da União questiona a constitucionalidade da Lei nº 14.784/2023 (desoneração da folha de pagamentos), o Ministro Cristiano Zanin consignou que “o art. 113 do ADCT representou verdadeira constitucionalização da normatividade do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal”¹.

Diante dessa jurisprudência recente da Suprema Corte, a proposição legislativa que crie despesa obrigatória ou represente renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de inconstitucionalidade formal. O corpo da emenda nº 75, texto inserido pela Câmara dos Deputados, não possui nenhum dado sobre seus efeitos na arrecadação pública. A nosso ver, essa ausência contamina a incorporação do conteúdo da emenda no PL com vício formal de constitucionalidade.

Quanto ao vício material, é importante destacar a importância dos benefícios fiscais de IPI para a sustentação do modelo de desenvolvimento regional consubstanciado na ZFM.

A relevância do IPI para a ZFM já foi reconhecida pelo STF mais de uma vez. Na ADI 7.153, o conflito subjacente envolvia a redução de alíquotas de IPI incidentes sobre produtos de todo o País e que também eram fabricados nas indústrias da ZFM². Na decisão que concedeu liminar para suspender os efeitos do decreto redutor, o Ministro Alexandre de Moraes consignou que:

[...] o Imposto sobre Produtos Industrializados mostra-se como um dos principais tributos integrantes do pacote de incentivos fiscais caracterizador da Zona Franca de Manaus, localidade isenta do pagamento desse imposto por força dos arts. 3º e 9º do Decreto-Lei 288/1967.

Em outra oportunidade, o STF declarou que³:

[...] O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol

1 Medida cautelar na ADI 7633.

2 Disponível em <https://cutt.ly/teulmhyV>. Acesso em 31/5/2024.

3 RE 592891, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2019, repercussão geral (Tema 322).



do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira.

Ademais, acresce que o art. 92-B do ADCT incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, manteve o diferencial competitivo da ZFM após a reforma tributária.

Ainda que o foco desse dispositivo sejam o Imposto sobre bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a redução do IPI no restante do território nacional implicaria, obviamente, a redução do diferencial em favor da ZFM. Por isso, a alínea “a” do inciso III do art. 126 do ADCT manteve alíquotas positivas de IPI para os produtos que tenham industrialização incentivada na ZFM.

À vista disso, consideramos essencial que a concessão de benefícios fiscais relacionados ao IPI pondere o impacto na atratividade de investimentos pela ZFM, sob pena de inconstitucionalidade formal e material.

Sala das sessões, 4 de junho de 2024.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Líder do MDB

